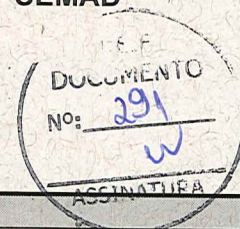


Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

ANEXO III DO PARECER ÚNICO
AGENDA VERDE



1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Número do Processo	Data da Formalização	Unidade do SISEMA Responsável processo
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	14030000133/18	21/06/2018	N.A.R. Serro
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: Rogério Ricco Bertoni		2.2 CPF/CNPJ: 088.251.138-62	
2.3 Endereço: Alameda Itu, 563		2.4 Bairro: Jardins	
2.4 Município: São Paulo		2.6 UF: SP	2.7 CEP: 01.421-000
2.8 Telefone(s): (38) 99847-3256		2.9 Email: cristianyamaral@yahoo.com.br	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: Rogério Ricco Bertoni		3.2 CPF/CNPJ: 088.251.138-62	
3.3 Endereço: Alameda Itu, 563		3.4 Bairro: Jardins	
3.5 Município: São Paulo		3.6 UF: SP	3.7 CEP: 01.421-000
3.8 Telefone(s):		3.9 Email:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Campo Alegre		4.2 Área total (ha): 1.666,7054	
4.3 Município/Distrito: Diamantina		4.4 INCRA (CCIR): 411,078,013,374-5	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 21,096 Livro:2 Folha: Comarca: Diamantina			
4.6 Coordenada Geográfica (Lat. / Long.).	X(6): 619500	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7972000	Fuso: 23 K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: São Francisco			
5.2 Conforme o IDE-SISEMA, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação.			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da <u>fauna</u> : raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da <u>flora</u> : raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (X).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação.			
5.8 Bioma/Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Cerrado			1.666,705
Total			1.666,705
5.9 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Cerrado			828,9995
Afloramento rochoso			347,3752
PP			103,5754
Reserva Legal			363,8121
Área Consolidada			22,9432
Total			1.666,705
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			103,5754
5.10.2 APP com uso antrópico consolidado		Agrossilvipastoril	
		Outro:	
5.10.3 Total			103,5754
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção Requerida	Quantidade	Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	112,3	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	112,3	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)
Cerrado			112,3

7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				
Campo				112,3
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	SIRGAS 2000	23 K	619500	7972000

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Formação de pastagem	112,3
Total		112,3

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
Lenha de floresta nativa		2.302,9063	m ³
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro (m):	10.2.3 Altura (m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

- O imóvel não se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação.
- De acordo com a consulta feita a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), o imóvel localiza-se em área prioritária para conservação com classificação especial.
- O empreendedor apresentou o Inventário Florestal da área requerida para intervenção, por se tratar de uma área inferior a 10 hectares.
- O empreendedor apresentou o Plano de Utilização Pretendida, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905 de 2013.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 21/06/2018
- Data do pedido de informações complementares: 30/08/2018 e 08/10/2018
- Data de entrega das informações complementares: 20/09/2018 e 08/10/2018
- Data da emissão do parecer técnico: 12/11/2019

2. Objetivo:

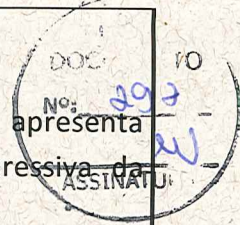
É objetivo desse parecer analisar a solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de 112,3 hectares (ha) na Fazenda Campo Alegre.

3. Caracterização do Empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Campo Alegre, localiza-se no município de Diamantina, possui área de 1.666,7054 ha correspondentes a 41,6335 módulos fiscais de 40 ha, cada. O imóvel é propriedade do

Sr. Rogério Ricco Bertoni.

A propriedade localiza-se em domínio do cerrado. In loco constata-se que o local apresenta fitofisionomia cerrado stricto sensu, campos cerrado e campos rupestres. Parte expressiva da superfície da propriedade é ocupada por afloramento rochoso.



A propriedade é banhada pelo rio Pardo Pequeno, Pardinho, e pertence a bacia hidrográfica do rio São Francisco.

O Clima na região é classificado por Koppen com do tipo Cwb, verões brandos e úmidos e invernos frescos e secos. O índice pluviométrico é em torno de 1.350 mm por ano.

A propriedade está inserida na Serra do Espinhaço Meridional, local de ampla variedade litológico. Os solos são classificados como Cambissolos, álicos e distróficos, e litossolos.

A fazenda não exerce no momento nenhuma atividade econômica. Devido sua aptidão o local sempre foi voltado à atividade minerária. Existem na propriedade lavras abandonadas utilizadas para extração de cristais e rochas ornamentais de quartzito.

As áreas de preservação permanente da propriedade encontram-se revestidas por vegetação nativa em regeneração. Nenhum uso alternativo ocupa áreas de uso restrito. Na parte superior da fazenda, onde se concentram as intervenções, as APP's são cercadas e plaqueteadas.

4. Da Reserva Legal:

A Reserva Legal compreende uma área de 371,6448 ha, equivalente a 22,3164 % da área total do imóvel, porcentagem que atende o art. 12 da Lei Nacional 12.651/2012 e o art. 25 da Lei Estadual 20.922/2013. De forma geral a reserva é composta por 3 glebas de terras com vegetação típica de campo rupestre. A área de uso restrito apresenta bom estado de conservação. As reservas não são cercadas, porém, no momento nenhuma atividade é exercida no local e a pecuária, objeto dessa intervenção, será realizada em cercados. O pastejo dos animais não ocorrerá nas áreas de conservação. Cumpre destacar, que da área de reserva 6,1466 ha tratam-se de compensação por intervenção em área de cerrado, como determinado pela Lei Estadual nº 13.047/1998. Aprova-se a reserva. Foi apresentado o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, de acordo com a exigência da legislação atual, Registro no CAR: MG-3121605-5942.DCFB.816E.446C.A654.78A2.2BB3.CDA6.

5. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Cumpre destacar o histórico desse processo. O processo em questão foi formalizado em 21/06/2018, a vistoria em campo foi realizada em 13/08/2018, no dia 30/08/2018 foi solicitado através de ofício informações complementar que foram respondidas em 20/08/2019, porém algumas dúvidas permaneceram e uma nova informação complementar foi solicitada em 08/10/2018 e prontamente respondida. Devido a taxa de reposição florestal no valor de R\$ 142.768,98 o empreendedor optou por apresentar um projeto de "Formação de Floresta Própria", a partir de então, o processo ficou estagnado aguardando a análise do projeto por um técnico da Gerência de Reposição Florestal, o que

não ocorreu. Em 06/09/2019 foi enviado um ofício ao empreendedor informando que a análise do projeto de reposição florestal foi transferida para os Núcleos de Apoio Regional (NAR), assim, sabendo que o projeto original havia sofrido mudanças (informação obtida diretamente com o técnico responsável), foi solicitado ao empreendedor a apresentação de uma nova proposta de formação de floresta própria. Em 24/09/2018 o empreendedor manifestou em ofício a desistência de formação de floresta própria devido a problemas técnicos, informou que alterou a área de intervenção e quitará a taxa de reposição florestal.

Durante o tempo que o processo estava em análise, de forma incorreta o requerente realizou supressão de 25.316 m², ou 2,5316 ha, para construção de casa, paisagismo e formação de pomar. Segue em anexo a esse relatório o auto de fiscalização que embasará o auto de infração.

O processo de Autorização para Intervenção Ambiental - PA nº 14030000133/18 requer autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca para uso alternativo do solo, em área de 112,3 ha, com a proposta de uso para pecuária.

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE/SISEMA), verificou-se que a área solicitada para intervenção, encontra-se situada no bioma cerrado, está em área prioritária para conservação com classificação especial, pertence à bacia hidrográfica do rio São Francisco e não está dentro de unidade de conservação ou zona de amortecimento.

O empreendedor pretende desenvolver no local a pecuária, realizando a formação de pastagem e construção de currais. A atividade é prevista pela Deliberação nº 217/2017 como "criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo", código G-02-07-0. Como a atividade ocupará somente 112,3 ha está dispensada de licenciamento.

A área solicitada para intervenção apresenta topografia suave. A vegetação é rala, composta por poucos indivíduos arbóreos. Há predominância de espécies herbáceas.

- Inventário Florestal

Foi realizado um inventário florestal da área a ser intervinda.

O inventário utilizou a metodologia casual simples, onde todas as amostras têm a mesma chance de serem avaliadas. Foram alocadas em campo 13 parcelas de 1.000 m², formato de 50 x 20 m. Área total amostrada 32.000 m².

O erro de amostragem do inventário florestal é de 9,25 %. De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº1905/2013, o erro informado é admissível ao nível probabilidade de 90 %.

Dentro das parcelas foram registrados todos os indivíduos com diâmetro a altura do peito (DAP) superior a 5 centímetros. Foram aferidas circunferência (posteriormente transformado em diâmetro) e altura e identificado a espécie de todos os indivíduos.

As parcelas vistoriadas em campo condizem com os dados apresentados no processo. Valida-se o

inventário florestal.

O estudo registrou 32 espécies. As espécies em destaque pelo índice de valor de importância são: *Stryphnodendron adstringens* (Barbatimão) 11,59 %, *Eremanthus erythropappus* (Candeia) 10,56 %, *Guapira* Sp. (Maria mole) 9,76 %.

Quanto ao diâmetro, as classes inferiores apresentam maior quantidade de indivíduos, o que pode indicar estágio inicial de sucessão ecológica.

A seguinte fórmula foi adotada para o cálculo de volume: $VT_{cc} = 0,000066 \times DAP^{2,47529} \times Ht^{0,300022}$. O estudo apresentado estima o volume de lenha nativa para toda a área de intervenção é de **1.115,119 m³**. A engenheira florestal responsável do processo declara como valor máximo intervalo de confiança **1.218,3129 m³**, de forma a mitigar possíveis erros, optou por utilizar esse valor como referência de rendimento lenhoso para o inventário florestal.

- Espécies Ameaçadas ou imunes a corte

O estudo não registrou para a área de intervenção a ocorrência de espécies imunes ou ameaçadas. Porém, ao percorrer o local observou-se a ocorrência de *Caryocar brasiliense* (Pequi). Entretanto, o empreendedor declara que não pretende realizar o corte do Pequi, assim como não pretende realizar o corte de nenhuma espécie de uso nobre como *Dalbergia miscolobium*, *Hymenaea Stignocarpa* e *Hancornia speciosa*, indivíduos que apresentem porte superior também serão preservados para oferecerem sombra aos animais. Observou-se in loco a presença de árvores marcas para não serem suprimidas.

- Do rendimento e da destinação do material lenhoso

A supressão da vegetação nativa terá rendimento de 1.218,3129 m³ de lenha nativa. Como declarado no estudo as espécies de uso nobre (*Dalbergia miscolobium*, *Hymenaea Stignocarpa* e *Hancornia speciosa*) não serão suprimidas. Tais espécies possuem um rendimento estimado de 0,342 m³/ha, que para toda área corresponde a 38,4066 m³. Abatendo o valor de árvores de uso nobre a serem preservadas, o volume total do inventário é 1.179,9063 m³. Considerando o volume proveniente de tocos e raízes de 10 m³ por hectare conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1933 de 2013, temos um **volume total de 2.302,9063 m³** para a área de supressão.

O produto oriundo da intervenção será doado ou comercializado in natura.

- Taxa florestal

No ato de formalização do processo o requerente quitou uma taxa florestal no valor de R\$ 9.139,89 referente a 2.005,76 m³ de lenha de origem nativa.

Considerando que houve durante a análise do processo supressão irregular de vegetação em 2,5316 ha. Considerando que o Decreto Estadual nº 47.580/2018, artigo 34, exige a cobrança de taxas com 100% de acréscimo para supressão irregulares.

Com a estimativa volumétrica de 1.115,119 m³ para a área de intervenção, o que daria rendimento

médio de 9,92 m³/ha, deverá ser adicionado ao volume final informado no processo a volumetria de 25,14 m³.

Desta forma, considerando o volume final da intervenção que é de 2.302,9063 m³, adicionando mais 25,14 m³ da supressão irregular e subtraindo os 2.005,76 m³ já quitados, deverá ser gerada uma taxa florestal complementar referente ao volume de 322,2863 m³ de lenha de origem nativa.

- Reposição florestal

A Lei Estadual nº 20.922 em seu art. 78 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914/2013 em seu art. 3º obriga a pessoa física ou jurídica que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma matéria prima vegetal oriunda de vegetação nativa a reposição do estoque de madeira em compensação pelo consumo.

A Resolução Conjunta nº 1.914/2013 no art. 4º determina as opções para o cumprimento da Reposição Florestal, sendo eles: recolhimento à conta de recursos especiais a aplicar, formação de florestas próprias ou fomentadas, participação em associação de reflorestadores devidamente credenciados e participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado.

Considerando a opção pelo recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal por meio de DAE, com base nas diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019, artigo 115, que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor, de acordo com artigo 119, de 1 Ufemg por árvore, sendo o Ufemg em 2019 R\$ 3,5932, o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente a supressão de 2.302,9063 m³ é de **R\$ 49.648,82**.

- Compensação florestal

Por supressão em extensão superior a 100 ha, a Lei Estadual nº 13.047/1998 determina a compensação de no mínimo 2 % da área. Desta forma foi solicitado ao empreendedor que agregasse a reserva uma área de 6,14 ha, valor referente aos 2 % da área de intervenção inicialmente solicitada. Atendendo a solicitação o empreendedor agregou a reserva, que anteriormente tinha extensão de 363,81 ha, a área de compensação, passando a reserva a conter 371,6448 ha.

6. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

O empreendedor listou os seguintes impactos e medidas mitigadoras.

Possíveis Impactos Ambientais:

- Exposição parcial do solo;
- Compactação do solo;
- Descaracterização de ecossistema e perda de habitat;
- Perda de biodiversidade.

Medidas Mitigadoras:

- Supressão sequencial proporcionando a fuga dos animais para as áreas de preservação;
- Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas na área para evitar a compactação do solo;

- Manter medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo visando evitar erosões;
- Implantação do projeto imediatamente após a supressão da vegetação;
- Evitar a utilização do fogo.
- Plantio de espécies vegetais nativas nas áreas de preservação permanente da propriedade.

299
W
ASSINATURA

7. Conclusão da intervenção:

Desta forma, sugere-se o **DEFERIMENTO** para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em área de **112,3 ha**, com rendimento lenhoso de **2.302,9063 m³**, intervenção no bioma cerrado, na Fazenda Campo Alegre, de interesse do Sr. Rogério Ricco Bertoni.

Diante do exposto acima, em atendimento a Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBio Jequitinhonha, para análise e emissão de parecer por se tratar de supressão da cobertura vegetal. Segue em anexo, arquivo fotográfico.

8. Validade:

A validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é de: 24 (vinte e quatro) meses.

9. Condicionantes:

- Deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados e neste Parecer Técnico.
- Deverá ser dada a destinação ao material lenhoso proveniente da exploração.

13. RESPONSÁVEIS PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO).

Marcos Felipe Ferreira Silva

MASP: 1460925-9

NRA – Serro

14. DATA DA VISTORIA

13/08/2018

Relatório Fotográfico



Foto 01: Área de intervenção.



Foto 02: Área de intervenção



Foto 03: Reserva Legal.



Foto 04: Reserva Legal.



Foto 05: APP



Foto 06: APP cercada e plaqueteada.

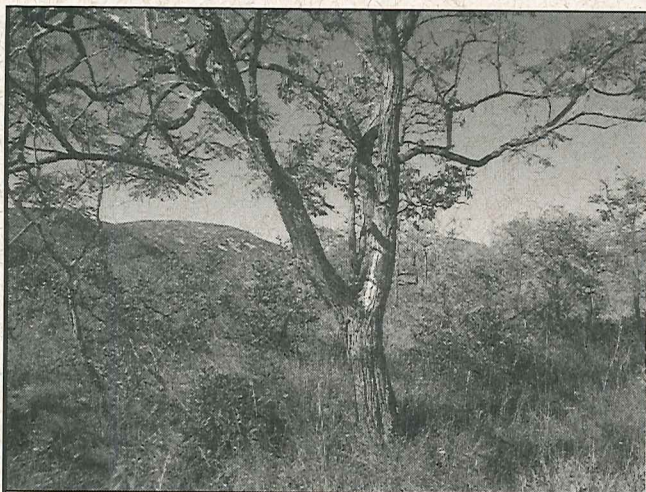


Foto 06: Árvore marca para não ser suprimida.

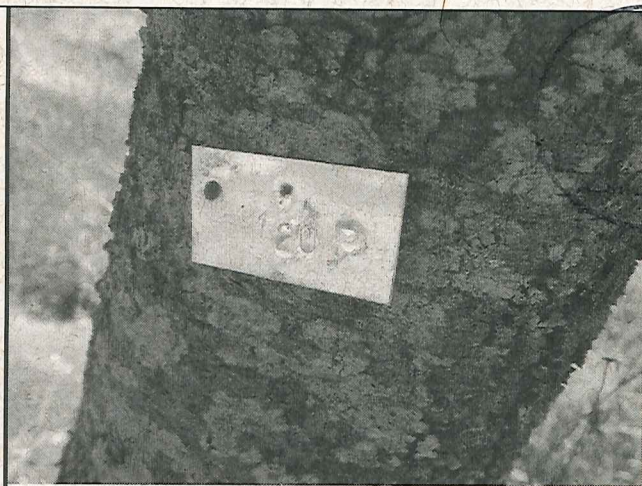


Foto 07: Árvore registrada no inventário florestal.



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
ROGERIO RICCO BERTONI

ENDEREÇO
FAZENDA CAMPO ALEGRE

MUNICÍPIO
DIAMANTINA

UF
MG

TELEFONE
(38) 9847-3256

DATA DE VALIDADE
31/12/2019

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCR. ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAL

TIPO
4

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
088.251.138-62

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

MÊS/ANO DE REFERÊNCIA
2019

Nº DOCUMENTO
5400454907167

HISTÓRICO

Código IEF: 00337795-9
Débito Inicial: R\$ 1.621,25
Taxa Florestal
Parcela : 1/1

Produto: Lenha de floresta nativa
Alíquota: 1,4
Ano Fato Gerador: 2019
UFEMG do Ano: 3,5932
Volume: 322,29 m³

Taxa Florestal Complementar PA 14030000133/18 referente a 322,2863 m3 de lenha de origem nativa.



Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha digitável do código de barras: 85600000016 1 21250213191 6 23112540045 8 49071670210 8

AUTENTICAÇÃO

TOTAL R\$ 1.621,25

MOD.06.01.11

85600000016 1 21250213191 6 23112540045 8 49071670210 8



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
ROGERIO RICCO BERTONI

ENDEREÇO
FAZENDA CAMPO ALEGRE

MUNICÍPIO
DIAMANTINA

UF
MG

TELEFONE
(38) 9847-3256

DATA DE VALIDADE
31/12/2019

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCR. ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAL

TIPO
4

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
088.251.138-62

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

NÚMERO DO DAE
5400454907167

VALOR R\$ 1.621,25

ACRÉSCIMOS R\$

JUROS R\$

TOTAL R\$ 1.621,25

MOD.06.01.11



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
ROGERIO RICCO BERTONI

ENDEREÇO
FAZENDA CAMPO ALEGRE

MUNICÍPIO
DIAMANTINA

UF
MG

TELEFONE
(38) 9847-3256

DATA DE VALIDADE
31/12/2019

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCR. ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAL

TIPO
4

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
088.251.138-62

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

MÊS/ANO DE REFERÊNCIA
2019

Nº DOCUMENTO
1500454911007

HISTÓRICO

Código IEF: 00337795-9
Débito Inicial: R\$ 49.648,82
PROCESSO DE DAIA
Parcela : 1/1

Reposição Florestal do PA 14030000133/18 referente a supressão de 2.302,9063 m3, calculado com base no Decreto 47.749/2019, art 115.



Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha digitável do código de barras: 85680000496 7 48820213191 5 23112150045 9 49110070210 0

AUTENTICAÇÃO

TOTAL R\$ 49.648,82

MOD. 06.01.11

85680000496 7 48820213191 5 23112150045 9 49110070210 0



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
ROGERIO RICCO BERTONI

ENDEREÇO
FAZENDA CAMPO ALEGRE

MUNICÍPIO
DIAMANTINA

UF
MG

TELEFONE
(38) 9847-3256

DATA DE VALIDADE
31/12/2019

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCR. ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAL

TIPO
4

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
088.251.138-62

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

NÚMERO DO DAE
1500454911007

VALOR
R\$ 49.648,82

ACRÉSCIMOS
R\$

JUROS
R\$

TOTAL R\$ 49.648,82

MOD. 06.01.11

DAE IMPRESSO POR: confiszandra.yunias

1ª VIA - CONTRIBUINTE

2ª VIA - BANCO



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



CONTROLE PROCESSUAL nº 407/2019

Indexado ao (s) Processo (s) Nº: 14030000133/18

Requerente: Rogério Ricco Bertoni

CPF: 088.251.138-62

Imóvel da Intervenção: Fazenda Campo Alegre

Município: Diamantina/MG

Objeto:

- 1) Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 112,3 ha.

Área do Imóvel Rural: 1.666,705 ha

Imóvel Rural Inscrito no CAR: Sim

Reserva Legal Inscrita no CAR: Sim

Finalidade: Pecuária

Núcleo Responsável: NAR- SERRO/MG

Autoridade Ambiental: Marcos Felipe Ferreira Silva Masp: 1460925-9

Projetos apresentados:

- Plano de Utilização Pretendida - PUP (fls. 232/282);
- Inventário Florestal (fls.232/282);

Normas observadas para a análise:

Lei Estadual nº. 20.922, de 2013; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013; Deliberação Normativa nº 217/2017; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1933/2013, Instrução Normativa nº 2/MMA, de 2014, e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014, 13/2017 e 14/2018, Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Vistos...

1 - RELATÓRIO



A presente análise trata de requerimento de intervenção ambiental, que objetiva a supressão da cobertura vegetal nativa, sem destoca, em uma área de 112,3 há para a implantação de pecuária.

O imóvel de denominação “Fazenda Campo Alegre” objeto da presente análise localiza-se no Município de Diamantina, e possui uma área de 1.666,705 ha, conforme o Parecer Único – Anexo III de fls.291/295. Esta área pertence ao Sr. Rogério Ricco bertoni conforme a Certidão de Inteiro Teor apresentada nas fls. 17/40.

A propriedade encontra-se situada no bioma Cerrado, sendo a fitofisionomia de Campo Cerrado e localiza-se na bacia do Rio São Francisco. Ressalta-se que na propriedade não ficou caracterizada a existência de áreas subutilizadas. Também não foi observada a presença de espécies ameaçadas ou em extinção, bem como espécies imunes ao corte.

Cumprido consignar que no tempo de análise do processo o requerente realizou irregularmente a supressão de 2,5316 há. Frente a isso, foi emitido um auto de fiscalização de número 90287/2019.

É o relatório, passo a opinar:

2 – ANÁLISE

2.1) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, compreendendo, dentre outros, o Requerimento, documento que comprove propriedade ou posse, documento que identifique o proprietário ou possuidor, PUP, planta topográfica, CAR, documentos pessoais, dentre outros.

2.2) Da Representação

Consta nos autos do processo à fl. 14 os documentos pessoais da procuradora, e às fls. 12/13 procuração e os documentos pessoais do procurador, nos termos em que dispõe a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

2.3) Da Comprovação da Propriedade ou Posse

Consta nos autos do processo a Certidão de Inteiro Teor que comprova a propriedade às fls. 17/40, conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013.



2.4) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta nos autos do processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente à fl. 149/150, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

2.5) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, a seguir transcrito:

Art. 61-A: A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

(...)

§ 2º A Taxa Florestal é devida **no momento da intervenção ambiental** que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º A Taxa Florestal será recolhida:

I - **no momento do requerimento da intervenção ambiental** ou do procedimento de homologação de declaração;

(...) grifo nosso

Consta nos autos às fls. 151/152 do presente processo administrativo o comprovante de pagamento da Taxa florestal referente a 2.005,76 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 9.139,89 (nove mil cento e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), sendo, pois, necessário o recolhimento de Taxa Florestal complementar, no importe de R\$1.621,25 correspondente a 322,2863 m³ de lenha de origem nativa.

2.6) Da Reposição Florestal

Reposição Florestal é uma obrigação de caráter indenizatório que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa. Nos termos do artigo 78, da Lei Estadual 20.922/2013, estão obrigados a cumprir a Reposição Florestal todos aqueles que suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam material lenhoso de origem nativa, senão vejamos:



Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que **suprima** vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

§ 2º – A formação de florestas a título de reposição florestal se dará em área antropizada, exceto em APP's e em áreas de Reserva Legal.

§ 3º – O prazo e a forma de apresentação dos projetos para utilização dos mecanismos a que se referem os incisos I e II do § 1º serão estipulados em regulamento.

§ 4º – A forma de cálculo da reposição florestal a que se refere o caput e os valores da base de cálculo serão estabelecidos em regulamento.

§ 5º – Fica dispensada da reposição florestal a utilização de:

I – matéria-prima florestal para consumo doméstico na propriedade ou posse rural;

II – madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou intermediário, desde que sejam cumpridas as obrigações estabelecidas nesta Lei e que a reposição florestal tenha sido efetivada pelos respectivos fornecedores;

III – costaneiras, aparas ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

IV – cavaco e moinha de carvão, desde que sua produção não seja a atividade fim do processo produtivo;

V – matéria-prima florestal:

a) oriunda de plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente;

b) oriunda de floresta plantada;

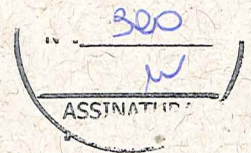
c) não madeireira.

§ 6º – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o caput ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.

§ 7º – Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o § 6º, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas de forma irregular, salvo prova inequívoca em contrário.

Grifos nossos

Pelo exposto, por não se enquadrar nas hipóteses trazidas pelo art.78, §5º, da lei 20.922/2013 e art.1º, inciso IX, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 2013, resta configurada para o requerente a obrigação pelo cumprimento da Reposição Florestal.



Com efeito, o Parecer Único – Anexo III (fls291/295) indica a opção do requerente pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar e determina, conforme o Decreto Estadual nº 47.749/2019 que:

Art. 115 – Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único – A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

Art. 119 – A obrigatoriedade de reposição florestal por meio da utilização do mecanismo a que se refere o inciso III do § 1º do art. 114 ocorre no ano da supressão de vegetação nativa e deverá ser informada ao requerente antes da conclusão da análise do processo administrativo de intervenção ambiental.

§ 1º – O valor a ser recolhido à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal, por meio de DAE, será equivalente a 1Ufemg por árvore e obedecerá a relação prevista no parágrafo único do art. 115.

§ 2º – O comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos antes da emissão do ato autorizativo que deferir a intervenção ambiental.

§ 3º – Nos casos em que pagamento da reposição florestal não tiver ocorrido, por qualquer motivo, no ano da supressão, deverá ser feito no ano da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, observadas as sanções administrativas cabíveis em razão da ausência do recolhimento devido.

Dessa forma, o valor da reposição florestal a ser pago pelo requerente referente à supressão de 2.302,9063 m³ de lenha nativa é de R\$ 49.648,82 (quarenta e nove mil seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

2.7) Da Inexistência de área abandonada ou não efetivamente utilizada no imóvel em questão, segundo Parecer Único – Anexo III de fls. 291/295

O art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 preceitua que não será permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área



abandonada ou não efetivamente utilizada, o que não ficou caracterizado no imóvel rural em questão, segundo consta do Parecer Único.

2.8) Da Inscrição do imóvel rural no CAR

Constata-se nos documentos de fls. 41/43, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR. A intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR, segundo preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.

2.9) Da Reserva Legal

A delimitação da Reserva Legal consta da inscrição do imóvel no CAR, no limite mínimo exigido pela Lei Estadual nº. 20.922/2013.

Por força do disposto no art. 30 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

2.10) Da Ocorrência de espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção

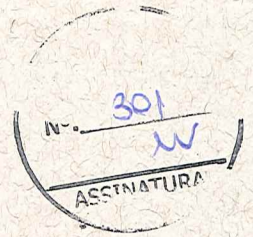
Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls. 291/295, que na área requerida para a intervenção ambiental não foi constatada a ocorrência da espécie ameaçadas, em extinção ou imunes a corte.

2.11) Do Inventário Florestal

Para fins de formalização do processo, é exigido pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, a apresentação do Inventário Florestal conforme dispositivo descrito a seguir:

Art. 28 - A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo, os quais devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 1º A formalização de processos relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em áreas inferiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida Simplificado.



§ 2º O órgão ambiental poderá exigir a apresentação de inventário florestal qualitativo e quantitativo nos casos descritos no parágrafo anterior para tipologias florestais especialmente protegidas.

Constata-se que, pelo fato da área requerida para a intervenção ser superior a 10 ha o inventário florestal é documento obrigatório a ser anexado ao processo para sua adequada análise. Dessa forma, o inventário florestal foi aprovado pelo analista ambiental, conforme Parecer Único - Anexo III de fls. 291/295.

2.12) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” (fls.155), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise.

Por último, cumpre destacar que o presente controle processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o presente instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental da intervenção pretendida, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls.291/295;

Considerando o pagamento de todas as Taxas, inclusive as Complementares;

MANIFESTA esta Coordenação de Controlê Processual e Autos de Infração posicionamento **favorável** à intervenção pretendida.

Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

É o parecer, s.m.j.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha

Diamantina, 12 de outubro de 2019.

Carlizandra Viana
Carlizandra Viana

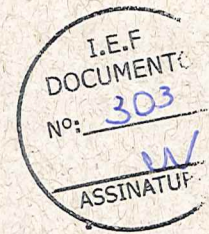
Chefe do Núcleo de Autos de Infração

URFBio Jequitinhonha

OAB/MG 142.138/MASP 14607923



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº: 14030000133/18

Requerente: Rogérico Ricco Bertoni

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 42, Parágrafo Único do Decreto Estadual nº 47.344, de 2018, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade *Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área de 112,3 ha*; com fundamento no Parecer único – Anexo III de fls. 291/295 e Controle Processual nº. 407/2019 de fls.298/301.

Publique-se a presente decisão.

Diamantina, 12 de novembro de 2019.

Eliana Piedade Alves Machado
MASP: 1020665-4

Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha

